



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

ATO DE PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Colinas, Estado do Maranhão, no uso das atribuições dispostas no Art. 29. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e no Artigo Art. 32 § 3º, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA depois de aprovada nas sessões ordinárias dos dias 22 de abril e 6 de maio de 2022, observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) em ambas as votações, a seguinte EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL:

ANEXO - I

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2022

Revisa, atualiza e faz a parametrização do texto da LOM de Nova Colinas/MA.

Preâmbulo

A Assembleia Constituinte Municipal de Nova Colinas usando dos poderes que lhe foram conferidos pelas constituições Federal e Estadual, invocando a proteção de Deus, á defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade, promulga a presente Lei Orgânica do Município.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Título I - Da Organização Municipal

Capítulo I - Do Município

Seção I - Disposições Gerais

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

~~Art. 1º O Município de Nova Colinas integra com autonomia, política administrativa, o Estado do Maranhão, unidade da República Federativa do Brasil.~~

Art. 1º O Município de Nova Colinas, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade do território do Estado do Maranhão, parte integrante da República Federativa do Brasil com autonomia política, administrativa e financeira, em tudo o que diz respeito ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

~~§1º Todo poder emanado povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das constituições Estadual e Federal e desta Lei Orgânica.~~

~~§ 1º~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

~~§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por esta lei orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios Constitucionais, Federais e Estadual.~~

§ 2º ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2021](#))

Art. 2º São fundamentos do Município:

I - a autonomia;

II – a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único . Todo poder emanado povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das constituições Estadual e Federal e desta Lei Orgânica.
([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 3º O Município orientará sua atuação no sentido de regionalização de suas ações, visando ao desenvolvimento integrado e a redução de desigualdades econômico social, com ênfase especial para as regiões rurais de baixa renda e produtividade.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º O Município assegurará no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

~~§ 1º Incorre na penalidade de destituição do mandato administrativo ou do cargo ou função de direção, em órgão da administração direto ou indireto, inclusive fundacional, o agente público que dentro de noventa dias, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal decorrente do ato omissivo.~~

§ 1º ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2021](#))

§ 2º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar com a Fazenda Pública Municipal, administrativa ou judicialmente.

§ 3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objetivo e o procedimento, observar-se-ão entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

~~§ 4º Todos tem direito de requerer e obter em prazo não superior a quarenta e cinco dias, informações sobre projetos do poder Público Municipal, ressalvados os casos cujo sigilo seja imprescindível à segurança e à tranqüilidade da sociedade e a segurança do Município, Estado e da União.~~

§ 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

do Estado. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 5º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - renunciar a receita e conceder isenções, anistia e remissão fiscal sem interesse público justificado, e sem que esteja autorizado por lei específica.

~~DO MUNICÍPIO~~ CAPÍTULO I
~~DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL~~ SEÇÃO I
~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

Capítulo II – Da organização do Município

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 6º São poderes do Município independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

~~**Art. 7º** São símbolos do Município; a Bandeira, o Hino, etc. instituídos em Lei.~~

Art. 7º São símbolos do Município sua bandeira, o hino e todos os demais instituídos em Lei.
([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~**Art. 8º** A sede do Município é a cidade da Nova Colinas, com limites definidos em Lei específica.~~

Art. 8º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

~~**Art. 9º** A alteração territorial do Município, por desmembramento de parcela de sua área ou incorporação da área de outro Município, bem como fusão de sua área total, despenderá de consulta prévia às populações das respectivas áreas, obedecido o que dispõe a respeito da constituição Federal e a lei complementar pertinente.~~

Art. 9º É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2021](#))

Parágrafo único. A divisão do Município em áreas de descentralização administrativa será feita por lei municipal, que será editada com intuito de atender aos interesse da população da respectiva área ou Distrito. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

~~DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO~~

Capítulo III - Da Competência do Município

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

~~Art. 10º~~ — Além da competência em comum com a união e o Estado, previsto no art. 23º da constituição Federal, compete ao Município:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe além das competências constitucionais de ação, as seguintes atribuições: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)**

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caractere essencial;

~~VI — manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI – manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)**

~~VII — prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;~~

VII - **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)**

~~VIII — promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;~~

VIII - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo urbano; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)**

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

~~X — dispensar tratamento jurídico diferenciado às micro empresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação ou eliminação de obrigações para com o Município;~~

X - **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)**

~~XI — promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.~~

XI - **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

SEÇÃO III **DOS BENS E PATRIMÔNIOS DO MUNICÍPIO**

Capítulo IV – Dos bens do Município

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

~~Art. 11º – São bens do Município de Nova Colinas os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos na forma da legislação em vigor.~~

Art. 11. São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a adquirir, cabendo ao chefe do Poder Executivo a sua administração, respeitada a competência do Poder Legislativo quanto àqueles utilizados pela Câmara de Vereadores em seus serviços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

~~§ 1º – É assegurado ao Município nos termos da lei o direito de participação em resultados da lavra, quando se der a exploração em área de seu domínio.~~

§ 1º O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

~~§ 2º – A alienação de bens do patrimônio Municipal só poderá ser feita mediante procedimento licitatório nos termos da legislação pertinente.~~

§ 2º A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

~~§ 3º – A doação somente é permitida a entidades públicas ou filantrópicas e devidamente autorizada por lei Municipal específica.~~

§ 3º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada essa última nas hipóteses previstas na legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

§ 4º São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que nos seis meses que antecederem ao término do mandato do prefeito importarem em alienação, a quaisquer títulos de bens do patrimônio Municipal.

~~§ 5º – São inexequíveis contra o Município quaisquer título de crédito emitidos ou aceitos pelo poder executivo sem a competente autorização legislativa.~~

§ 5º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

Capítulo V – Da administração municipal
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

Art. 12. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e também aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público municipal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, no termo do inciso II, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em lei;~~

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

VI - é garantido ao servidor público o direito á livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei terminará os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie a qualquer título, pelo prefeito municipal;

XII - os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no Inciso anterior e os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe nos incisos XI e XII deste artigo e os artigos 150, II e 153, III e 153º, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;

~~c) a de dois cargos privativos de médico.~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

XVII - a proibição de acúmulo estende-se a empregos e funções, abrangendo órgãos da administração pública federal e estadual direta, indireta e fundacional;

~~XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;~~

XVIII - as administrações tributárias do Município, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

XIX - somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações públicas e suas subsidiárias, bem como autorizada a participação destas em empresas privadas.

XX - ressalvados os cargos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os correntes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições afetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica indispensável á garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - a posse em cargos, emprego ou função municipal da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, será precedida de declaração de bens, atualizada bianalmente.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de autoridade, de servidores públicos ou de terceiro.

~~§ 2º A publicação oficial de leis, decreto e outros atos administrativos de efeitos externo,~~



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

~~será feita dentro de trinta dias a contar de sua ulatimação, em órgão de imprensa oficial, próprio ou de outra pessoa de direito público, sob pena de serem nulos os atos posteriores praticados com apoio neles.~~

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado os dispositivos constitucionais e na lei federal; ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 6º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 7º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 8º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 9º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

§ 10. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 13. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições;

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo emprego ou função;

II – investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

III - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-se facultado optar pela sua remuneração;

IV - em caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será computado para as promoções por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Capítulo VI – Dos servidores públicos

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 14. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para seus servidores da administração direta, indireta e fundacionais.

§ 1º A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do poder executivo e do legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aos servidores públicos municipais, são assegurados os seguintes direitos:

I - piso salarial proporcional a extensão e á complexidade do trabalho;

II - irredutibilidade de salários, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário ou vencimento nunca inferior ao piso salarial para que percebam remuneração variada;

IV - décimo terceiro salário, como base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI – salário-família aos seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

horas semanais;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração de serviço extraordinário, superior no mínimo cinquenta por cento em relação ao normal;

X- gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos um terço a mais do que o salário ou vencimento normal;

XL - licença gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo de cargo ou emprego e da remuneração;

XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerente ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de retribuição pecuniária de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º A remoção do servidor se dará em caso de necessidade comprovada ou do à natureza dos serviços, quando não for a pedido do interessado.

~~Art. 15. O servidor público será aposentado:~~

Art. 15. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos municipais terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos da Constituição Federal e das normas gerais de organização previstas em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente no serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~I - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)~~

~~II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~II - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)~~

~~III – voluntariamente;~~

~~III - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;~~

~~a) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

b) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~e) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo:~~

c) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

d) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 1º— A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

§ 1º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 2º— Os proventos da aposentadoria serão revestidos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedida aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria na forma de lei.~~

§ 2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 3º— O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou provento do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

§ 3º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 4º— O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

§ 4º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~**Art. 16º**— São estáveis, após de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 16. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 2º Invalidez ou sentença judicial, demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo oposto de disponibilidade.~~

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

proporcional ao tempo de serviço. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 3º Extinto cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

DOS PODERES DO MUNICÍPIO - CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO - SEÇÃO I
DA CÂMARA DE VEREADORES

Título II - Da Organização dos Poderes
Capítulo I – Do Poder Legislativo
Seção I - Disposições Gerais

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~Art. 17º – O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de 04 (quatro) anos.~~

Art. 17. O Poder Legislativo é composta de por nove Vereadores, eleitos juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, nos termos da Constituição e na forma da legislação federal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Parágrafo único. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

SUBSEÇÃO I DAS REUNIÕES

Seção II – Das reuniões

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independente de convocação.~~

Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo e feriado.

§ 2º O período legislativo não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei diretrizes orçamentarias.

~~§ 3º – A partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias para eleição da mesa diretora, cujos membros os terão~~



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

~~mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

§ 3º Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano um período legislativo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo prefeito, quando julgar conveniente;

II - por seu Presidente, nos casos de decretação de intervenção no Município e de sucessão definitiva do mandato do prefeito, para conhecimento do ato e recebimento de compromisso de posse, respectivamente;

III - o requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou de Interesse público relevante.

§ 5º - na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

~~§ 6º Somente serão remuneradas sessões extraordinárias, quando convocada pelo prefeito.~~

§ 6º A abertura do período legislativo anual ocorrerá no dia 15 de fevereiro, às 18 horas, em sessão de cunho solene. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

SUBSEÇÃO II
DAS SESSÕES SOLENES

Seção III – Da Sessão de Instalação

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~Art. 19~~ Além de outros casos previstos nessa Lei Orgânica ou no regime interno, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene:

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, às dez horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, em sessão de instalação para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora que dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

~~I em 1º de janeiro, no ano de início da legislatura para posse de seus membros e para receber o compromisso de posse do prefeito e do Vice-Prefeito;~~

I - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~II em 1º de fevereiro do primeiro e do terceiro ano da legislatura, para eleição da mesa Diretora.~~

II - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~§ 1º Presidirá as sessões previstas neste artigo o vereador mais antigo do município ou inexistindo o mais idoso ou ainda em havendo recusa, qualquer outro edil eleito por aclamação para o ato.~~

§ 1º A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem. ([Redação dada pela](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

[Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 2º — Os atos de posse dos membros da câmara deverão proceder ao de regimento dos compromissos de posse do prefeito e do Vice Prefeito, devendo o regimento interno dispor sobre horários, termos de compromisso e outras formalidades pertinentes.~~

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

§ 3º Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados para mandato de dois anos. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do §1º deste artigo, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na ultima sessão ordinária do mês de junho da segunda período legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subseqüente. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

§ 6º No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

SUBSEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA

Seção IV – Da competência

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

Art. 20. Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, caberá á Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, em especial:

- I - tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Município;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívidas públicas;
- III - planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;
- IV - transferência temporária de sede do governo municipal;
- V - organização administrativa;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- VII - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;
- ~~VIII — autorização de emissão de título da dívida pública, aceite de títulos de crédito, e prestação de garantias nos termos dos artigos, 71º, 74º — IV e 11º § 3º desta lei.~~

VIII - autorização de emissão de título da dívida pública, aceite de títulos de crédito, e prestação de garantias nos termos desta lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

[2022\)](#)

IX - concessão para exploração de serviços públicos;
X - autorizações de alienações de bens do Município e o recebimento de doações com encargos.

Art. 21. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger a mesa diretora e constituir suas comissões;
- II - elaborar seu regimento interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV- fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subseqüente, a remuneração dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal;
- ~~V - fixar, para cada e financeiro, a remuneração do prefeito e do vice-prefeito, observado o disposto na Constituição Federal;~~
- V - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subseqüente a remuneração do prefeito e do vice-prefeito, observado o disposto na Constituição Federal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)
- VI - dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito do Município;
- VII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice- Prefeito do Município e da investidura de interventos;
- VIII- conceder licença ao Prefeito a interromper o exercício de suas funções, autorizá-lo a ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- IX - autorizar o Prefeito, o Vice- Prefeito, aos secretários bem como qualquer de seus membros a se ausentarem do território nacional;
- ~~X - autorizar por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra os Secretários Municipais, nos crimes comuns e de responsabilidade não conexa com os do Prefeito;~~
- X - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)
- XI - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade e os Secretários, nos crimes da mesma natureza conexa com aqueles;
- XI - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade e infrações político administrativas; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)
- XII - declarar a perda do cargo de Prefeito, de Vice- Prefeito, ou Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade em sentença irrecorrível;
- XII - declarar a perda do cargo de Prefeito, de Vice- Prefeito, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade em sentença irrecorrível; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)
- XIII - proceder a tomadas de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XIII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

XIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Município;

XV - autorizar celebração de convênios pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e retificar os que, por motivo de urgência justificada ou de comprovado interesse público, forem efetivados sem essa autorização, devendo neste caso, serem remetidas em cinco dias à Câmara Municipal;

XV - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

XVI - autorizar celebração de convênios intermunicipais para modificação de limites, viabilização de tráfego, divulgação de atos administrativos, conforme o artigo 12º, § 2º.

XVI - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

XVII- solicitar por maioria de dois terços de seus membros, a intervenção estadual para garantir o livre exercício de suas atribuições;

XVIII - suspender, no todo em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucionais por decisão judicial definitiva;

XVIII- sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIX - fiscalizar e controlar diretamente os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros poderes;

XXII - mudar temporariamente sua sede, observada o disposto no artigo 17º, § 4º;

XXIII - dispor sobre o sistema de previdência de seus membros, autorizando convênio com outras entidades.

XXIII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 1º - Prescindirá de autorização legislativa nos casos do Inciso IX e simples deslocamento à região fronteira do Município.~~

~~§ 1º~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 2º - A ratificação de convênios a que se refere o inciso XVI, será feita dentro de quinze dias da data de entrada da documentação na Secretaria da Câmara, operando-se tacitamente após esse prazo, se não decidida a matéria.~~

~~§ 2º~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 3º - A superveniência de rejeição dos atos a que se refere o parágrafo anterior, não importará em nulidade de outros praticados em sua decorrência, mas determinará a sua rescisão.~~

~~§ 3º~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Seção V – Das Comissões

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

Art. 22. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

~~§ 1º. Na constituição da mesa diretora da Câmara e de cada comissão, é gerada a~~



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

~~representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.~~

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

§ 2º As comissões em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver para decisão deste, recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras municipais, urbanas e rurais e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regime interno, serão criadas mediante requerimento de dois terços dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fatos determinados e por prazos certos, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23. A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar secretários municipais, Presidente ou Diretores de entidade de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações municipais para prestar pessoalmente informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os secretários e os ocupantes de cargos que lhes forem equivalentes, poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a mesa Diretora para expor assunto relevante de sua competência.

§ 2º A mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de Informação às pessoas a que se refere o *caput* deste artigo, importando crime de responsabilidade, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 24. Salvo disposição em contrário contida nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 25. Durante o recesso parlamentar, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, denominada Comissão de Recesso, eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade de representação partidária.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Capítulo II – Dos vereadores

Seção I – Da posse

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

~~Art. 26. O vereador tomará posse na Sessão Solene da Câmara, a que se refere o artigo 19º, I dessa Lei Orgânica.~~

Art. 26. O vereador tomará posse na Sessão Solene da Câmara, a que se refere o artigo 19 dessa Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

§ 1º Decorrido dez dias sem que o eleito tenha comparecido para a posse ou justificado a ausência, será o cargo declarado vago, convocando-se o suplente.

~~§ 2º A declaração da vacância do cargo e a conseqüente convocação, deverão ser feita pela Mesa, na sessão de eleição e posse a que se refere o artigo, 19º, II, desta Lei Orgânica.~~

§ 2º A declaração da vacância do cargo e a conseqüente convocação, deverão ser feita pela Mesa, na sessão imediatamente posterior a sua constatação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

§ 3º O Vereador fará declaração de bens por ocasião da posse e até dez dias antes do término do mandato.

SUBSEÇÃO II

DA INVIOABILIDADE DAS PRERROGATIVAS E DOS IMPEDIMENTOS

Seção II – Da inviolabilidade, das prerrogativas e dos impedimentos

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

Art. 27. O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunstância do município.

~~§ 1º Desde a exposição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.~~

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

§ 2º O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

~~§ 3º Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não inscrita nesta Lei Orgânica sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda de mandato, impedimento, licença e incorporação as Forças Armadas.~~

§ 3º Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não inscrita nesta Lei Orgânica sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda de mandato, impedimentos e licenças. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

Art. 28. O vereador não poderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo município, ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja de admissível *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo;

d) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a". ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

SUBSEÇÃO III
DA PERDA DO MANDATO

Seção III – Da perda do mandato

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 29. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos no Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou Percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 30. Não perderá o Vereador:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

~~I – investido no cargo de Ministro do Estado, governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município, ou Chefe de Missão Diplomática temporária;~~

I - investido no cargo de Secretário Municipal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada por perícia médica, ou para tratamento sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa.~~

II - por motivo de doença; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.~~ ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~§1º – O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura de funções previstas neste artigo ou licença superior a noventa dias.~~

~~§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura de funções previstas neste artigo ou licença superior a cento e vinte dias.~~

~~§ 2º – O correndo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.~~

§ 2º ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO III
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo III – Do processo legislativo

Seção I – Disposições gerais

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de;

I - emendas à Lei Orgânica;

II – leis ordinárias;

III - leis delegadas;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Seção II – Da emenda à Lei Orgânica

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 32. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta.

I - mediante um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

estado de defesa ou de estado de sítio decretado pela União.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção II – Das leis

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

Art. 33. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 34. São de iniciativa privativa ao Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração;

~~II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;~~

II - organização administrativa e orçamentária; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria.

~~**Art. 35.** A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal e deverá ser apreciado no máximo, sessenta dias.~~

Art. 35. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o uso da tribuna nos casos previstos neste artigo.

Art. 36. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município, ressalvado e disposto no artigo 166º § 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 37. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

~~Art. 38. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado a sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição no todo ou em parte inconstitucional, contrária a esta Lei Orgânica ou de interesse público, vetá-la total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.~~

Art. 38. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado a sanção do Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.~~

§ 1º Se este considerar a proposição no todo ou em parte inconstitucional, contrária a esta Lei Orgânica ou de interesse público, vetá-la total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.~~

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 3º O veto apreciado dentro de quinze dias a contar do seu recebimento, poderá ser rejeitado pelo voto secreto pelo mesmo "quorum" que aprovou a matéria.~~

§ 3º Decorrido o prazo de trinta dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 4º Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para Promulgação.~~

§ 4º O veto apreciado dentro de quinze dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 5º Esgotados sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.~~

§ 5º Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para Promulgação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§2º e 4º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer, falo-lo-á, em igual prazo o Vice-Presidente.~~

§ 6º Esgotados sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§2º e 4º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer, falo-lo-á, em igual prazo o Vice-Presidente. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 39. A matéria constante de projetos de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação á Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, nem a Legislação sobre:

I - plano plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - orçamento, tributação e finanças públicas.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seus conteúdos e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

~~**Art. 41.** As leis, para que as quais esta Lei Orgânica não exige quorum qualificado, serão aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

Art. 41. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

SEÇÃO IV
~~DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E~~
~~PATRIMONIAL~~

Seção III – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária
([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 42. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, inclusive fundação mantidas pelo poder público, quanto á legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renuncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, inclusive entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

Art. 43. O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com competência que lhe é definida em Lei Estadual.

~~**Art. 44.** Recebida do Poder Executivo a prestação de contas anual, a Câmara Municipal encaminhá-la á dentro de quinze dias ao órgão competente para emissão de parecer, observado o disposto no artigo 55º, incisos IX e X. Art. 45º~~

Art. 44. O Poder Legislativo manterá, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~I – O questionamento de legitimidade de contas do Município poderá ser feito no prazo de sessenta dias, no período em que estarão as contas á disposição de qualquer contribuinte de acordo com o artigo 55º, X, observadas as seguintes normas:~~

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~II – as arguições serão feitas por escrito em duas vias sob protocolo, junto à secretaria da Câmara Municipal;~~

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~III – a primeira via será atuada e notificado o poder executivo pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, para em igual prazo, prestar sobre a matéria, as informações que julgar conveniente;~~

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~IV – formado o processo, será este encaminhado ao Conselho ou tribunal de Contas que decidirá sobre sua procedência ou improcedência.~~

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~*Parágrafo único.* Para a prática do ato a que se refere o "caput" deste artigo, a pessoa física ou jurídica, contribuinte, deverá fazer prova de estar quite para com a fazenda Municipal.~~

Parágrafo único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgão de controle e fiscalização. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

CAPÍTULO I
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Capítulo IV – Do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

Art. 46. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

~~**Art. 47.** O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, serão eleitos simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos seus antecessores, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto para um mandato de quatro anos, que terá início em 1º de janeiro do ano subsequente os de sua eleição.~~

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, serão eleitos simultaneamente, no primeiro domingo de outubro do ano do término do mandato dos seus antecessores, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto para um mandato de quatro anos, que terá início em 1º de janeiro do ano subsequente os de sua eleição. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)**

§ 1º A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 48. São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município.

I - a nacionalidade brasileira, nata ou naturalizado;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo estabelecido em lei;

IV - a filiação partidária;

V - a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 49. O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomam posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, nos termos do artigo 19 desta Lei Orgânica, prestando compromisso de manter a ordem constitucional vigente, defendê-la, cumpri-la, observar as leis e promover o bem geral do povo do município.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito no ato da posse, farão declaração de bens, exigidas também no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo.

§ 2º Se, decorrendo dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50. Substituirá o Prefeito no caso impedimento, e suceder-lhe-á, no vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 51. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Poder executivo o Presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

Art. 52. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de abertura da última vaga.

§ 1º ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato e eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

~~**Art. 53.** O Prefeito deve residir no Município.~~

Art. 53. O Prefeito não pode se ausentar do município por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

~~§ 1º O Prefeito não pode se ausentar do município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.~~

§ 1º ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 54. Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couberas proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores Municipais.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito que assumir cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso publico, observados os dispositivo pertinentes desta Lei Orgânica.

Seção II - Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito Municipal.

I - sem prejuízo do disposto no artigo 63, representar o Município, judicial e extrajudicialmente;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar o projeto de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - enviar á Câmara o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

~~IX - encaminhar anualmente à Câmara Municipal dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referentes ao exercício anterior;~~

IX - encaminhar anualmente à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

da sessão legislativa, a prestação de contas referentes ao exercício anterior; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~X – colocar a disposição dos contribuintes a partir de 15 de janeiro, as contas do Município alusivas ao exercício anterior, para receberem os questionamentos sobre elas apresentados nos termos do artigo 44º.~~

~~X - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))~~

~~XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;~~

~~XII - exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.~~

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI aos Secretários Municipais ou ao Procurador-Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º Nos anos de término do mandato, serão adotadas providências para que os balanços e prestações de contas sejam ultimadas até dez dias antes do término do respectivo exercício, a fim de constarem de termo assinado pelo Prefeito transmitente e receptor do cargo, no ato de posse deste último.

Seção III - Da responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 56. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, afora outros definidos em Lei Federal, os atos que atentarem contra:

I - a ordem jurídica constituída;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos. Individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado ou do Município;

V - a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária.

Parágrafo único. O processo e o julgamento, bem como definição desses crimes, são os estabelecidos em Lei Federal.

Art. 57. O Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

~~§ 1º – O Prefeito Municipal ficará afastado de suas funções:~~

~~§ 1º ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))~~

~~I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça;~~

~~I - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))~~

~~II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.~~

~~II - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))~~

~~§ 2º – Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

§ 2º ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~§3º – enquanto não sobreviver a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito a prisão.~~

§ 3º ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~Art. 58 – O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.~~

~~Art. 58. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))~~

Seção IV - Dos Secretários Municipais

~~Art. 59. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.~~

~~Art. 59. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.~~

~~Art. 60. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.~~

~~Art. 61. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em lei:~~

~~I - exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;~~

~~II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;~~

~~III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;~~

~~IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;~~

~~V - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta;~~

~~VI - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso aos seus subordinados.~~

~~Art. 62. Os Secretários Municipais, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo quando conexos com os do Prefeito, serão julgados pelo juiz da Comarca do Município.~~

~~Art. 62. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))~~

~~Parágrafo único. Nos crimes de responsabilidade conexos com os do Prefeito, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal.~~

~~Parágrafo único. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))~~

CAPÍTULO I **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SEÇÃO 1**

Capítulo V – Do sistema tributário municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

Seção I - Disposições Gerais
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

~~Art. 63. O Município de Nova Colinas poderá instituir e cobrar os seguintes tributos:~~

Art. 63. O Município poderá instituir e cobrar os seguintes tributos: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)**

I - impostos;

II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 64. O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio em benefício deste sistema de previdência e assistência social.

Seção II – Das limitações ao poder de tributar

Art. 65. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município;

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os houver instituído ou aumentado.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadoras pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre;

a) patrimônio, renda ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público Interno;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação, e de assistência social sem



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

§ 1º A vedação expressa no inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º O disposto no inciso IV, a, e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas aplicáveis a empreendimento privado ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso IV, b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º Os servidores sobre os quais há a incidência de impostos são constantes em lei complementar federal.

§ 5º A concessão de anistia ou remissão de crédito tributário, só poderá ser feito por lei específica.

§ 6º O código Tributário Municipal estabelecerá o procedimento e o processo administrativo fiscal.

Art. 66. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino, ou fazer incidir imposto sobre as operações a que se refere o artigo 155º, I, b, da Constituição Federal.

Art. 67. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Seção III - Dos impostos do município

Art. 68. Compete ao Município instituir sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, situados em áreas de seu domínio, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem assim cessão de direito a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, definido sem lei complementar federal.

§ 1º O imposto de que se trata o inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de que se trata o inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante fora compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens Imóveis ou arrendamento mercantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

CAPÍTULO II **DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I**

Capítulo V – Das finanças públicas **Seção I – Disposições gerais**

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

Art. 69. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos para municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder político municipal, serão depositados em sua própria instituição financeira, ou preferencialmente em instituições estaduais ou federais observadas as convivências da administração.

~~**Art. 70.** Para realização de investimentos, poderá o Município emitir títulos da dívida pública, resgatáveis em até cinco anos, observados os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do artigo 52º, IX, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto no artigo 20º desta Lei Orgânica.~~

Art. 70. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

~~**Art. 71.** Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou comprometimento da execução de obras ou pagamento de pessoal, poderá o Município aplicar racionais "open" ou "over night".~~

Art. 71. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

~~*Parágrafo único.* Os rendimentos oriundos dessas operações, terão escrituração em conta individual.~~

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

Seção II - Dos orçamentos

Art. 72. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabeleceram:

- I - plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dele decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

~~§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.~~

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 3º O Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em resumo, relatório de execução orçamentária.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - orçamento de investimento das despesas de que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias e remissões, subsídios e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 4º, I e II compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções e de reduzir desigualdade inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranho á previsão da receita e á fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos ainda que por antecipação de receita.

§ 8º Para a fixação do exercício financeiro, da vigência dos prazos, elaboração e organização do plano plurianual, estabelecimento de normas de gestões financeira e patrimonial do Município, inclusive condições para instituição e financiamento de fundos, serão observadas, no que for aplicável, as disposições contidas em lei complementar federal e estadual.

Art. 73. O projeto da lei de diretrizes orçamentárias de iniciativa do chefe do poder executivo, resultará das propostas parciais dos dois poderes, compatibilizado sem regime de colaboração.

~~**Art. 74.** Sem prejuízo da criação e funcionamento das comissões a que se refere o artigo 21º, a Câmara Municipal criará uma comissão mista permanente, com mandato de dois anos, á qual caberá examinar e emitir parecer sobre:~~

Art. 74. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do seu regimento interno. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.~~

§ 1º Caberá a uma Comissão permanente: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

01, de 2022)

~~I – projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.~~

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~II – plano e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.~~

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Mista, na parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, o que não contrair o disposto nesta ação as normas relativas ao processo legislativo.

~~§ 6º A abertura de crédito extraordinário, somente será mantida para entender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.~~

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara de Vereadores, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

§ 7º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite percentual de um vírgula dois pontos percentuais da receita corrente líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

§ 8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 7º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

§ 9º A execução das emendas previstas no § 7º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

§ 10. Para fins de cumprimento do disposto nos § 7º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

Art. 74 – A. São vedados: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, nos termos da Constituição Federal; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

X - na forma estabelecida na lei complementar, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

§ 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

Art. 74 – B. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Legislativo e Executivo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste *caput*; ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

VII - criação de despesa obrigatória; ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera oitenta e cinco por cento da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

I - rejeitado pelo Poder Legislativo; ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

II - transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 74 – C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 75. Os recursos correspondente às dotações orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregue até o dia vinte de cada mês.

~~Parágrafo Único—O disposto neste artigo não Impede o Poder Executivo de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.~~

~~Parágrafo único.~~ ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~**Art. 76.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, obedecerá o disposto no artigo 169, da Constituição Federal.~~

Art. 76. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Título III - Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I - Disposições Gerais

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

~~**Art. 77.** O município de Nova Colinas com observância dos preceitos estabelecidos nas constituições estadual e federal, dirigirá suas ações no sentido do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem estar da população.~~

Art. 77. O município, com observância dos preceitos estabelecidos nas constituições estadual e federal, dirigirá suas ações no sentido do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem estar da população. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

§ 1º Como agente normativo e regulador da atividade econômica, no limite de sua competência, o Município exercerá as funções de fiscalização, iniciativa e planejamento, sendo livre a iniciativa privada, não contrária ao interesse público.

§ 2º O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades, são imperativos à sua própria administração, e indicativos para o setor privado.

§ 3º O Município adotará por si ou em convênio com a União e o Estado, programas especiais, destinados á erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações, com vistas a emancipação econômico- social dos seguimentos sociais carentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

Art. 78. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção sócio - cultural.

Parágrafo Único. Juntamente com segmentos envolvidos no setor, o Município definirá a política de turismo, mediante plano integrado e permanente, e estímulo à produção artesanal típica de cada região.

Art. 79. As micro empresas e as empresas de pequeno porte, assim conceituadas na legislação competente, sediadas no município, receberão deste em sua esfera de competência, tratamento jurídico diferenciado.

Art. 80. Na administração das empresas públicas, de sociedade de economia mista e nas fundações instituídas pelo Município, será assegurada a participação de, pelo menos um representante de seus empregados.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA

Capítulo II – Da política urbana

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~**Art. 81.** A política urbana atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da comunidade e à garantia do bem-estar dos seus habitantes.~~

Art. 81. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

Art. 82. O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área não edificada, poderá exigir nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena de, sucessivamente;

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão autorizada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 83. O Município promoverá e executará isolado ou em convênio com a União e o Estado, programas de construção de habitações populares, com condições infra-estruturais urbanas, em especial as de saneamento básico e de transporte.

Art. 84. O Município manterá serviço de natureza técnica, destinado a orientar as populações de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

baixa renda sobre construção de moradia e utilização de obras comunitárias.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Capítulo III – Da política agrícola e fundiária
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

Art. 85. A política agrícola visando à fixação do homem no campo, ao incremento da produção e produtividade, e à melhoria das condições sócio-culturais do rurícola, terá sua coordenação unificada, com prioridade aos pequenos e médios produtores.

§ 1º O planejamento e a execução da política agrícola municipal, terá a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 2º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiros e florestais, inclusive o extrativismo.

~~§ 3º Nas margens das estradas vicinais que dão acesso à sede do município, as plantações só poderão ser feitas a uma distância de no mínimo vinte metros desta, em cada lateral.~~

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

~~§ 4º Fica proibida a permanência de animais soltos na Zona Urbana do Município, como também tráfego de animais instrumentados nas ruas da cidade.~~

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

~~§ 5º Fica determinado para o trabalhador braçal, uma remuneração básica de 4,6% do salário mínimo para diária.~~

§ 5º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

§ 6º É de utilidade pública, as estradas construídas pelo município ou por particulares, desde sua abertura, para qualquer atividade, ficando proibido a qualquer pessoa vedar a mesma por cerca ou outros impedimentos.

Art. 86. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente assistência técnica, jurídica e escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º O Município manterá assistência técnica e extensão rural ao mini e pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtores provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 87. As ações do poder Público, de apoio a produção primária, atenderão, preferencialmente aos beneficiários de projetos de assentamento e de posse consolidadas, observada o requisito de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

cumprimento da função social da propriedade.

Art. 88. O Município poderá destinar suas terras devolutas, de acordo com a política agrícola da União e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A distinção dos imóveis será feita através do instituto jurídico da concessão de direito real de uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de dez anos.

§ 2º Não se fará concessão se o beneficiário, pessoa natural ou jurídica, não evidenciar disponibilidade de recursos técnicos e financeiros capazes de tornar a área economicamente produtiva, dentro de seus fins. no prazo de até cinco anos.

~~CAPÍTULO V SEÇÃO I~~

Capítulo IV – Da Saúde

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022)

Art. 89. As ações do Município destinadas a assegurar os direitos relativos á saúde, à previdência e a assistência social, serão por ele adotadas isoladamente ou através de convênio com a União e o Estado.

§ 1º O Município no âmbito de sua jurisdição, organizará a seguridade social a seus habitantes, com base nos seguintes objetivos.

I - universalidade da coberta e do atendimento:

II - seletividade e distributividade na prestação aos serviços.

§ 2º - O Município fará constar em seu orçamento anual, as receitas destinadas à seguridade social.

Art. 90. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 91. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 92. As ações e serviços de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, da União e do Estado, e constitui um sistema único, conforme diretrizes estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Município adotará o seu próprio sistema de saúde.

Art. 93. O Município desenvolverá políticas sociais, econômico e ambientais que visem á eliminação de riscos de doença.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

Art. 94. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas:

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - serviços de assistência á maternidade e á infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 95. A inspeção e assistência médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 96. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 97. O Município e o Estado possibilitarão ás comunidades da zona rural assistência médica, odontológica, farmacêutica e social utilizando unidade móveis de atendimento.

Art. 98. É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde, no município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuseram sobre as condições e requisitos que facilitam a remoção de órgão, tecido e substâncias humanas, para fins e transplantes, pesquisas ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo o tipo de comercialização e outros agravos, e ao acesso igualitário ás ações e serviços para a promoção, proteção e reabilitação das populações rurais e urbanas.

Art. 99. O Município, se comprovado, a precariedade do serviço público, poderá manter convênios com entidades privadas para as ações de serviço de saúde do município.

Art. 100. A assistência farmacêutica ás pessoas de baixa renda, integra o sistema municipal de saúde.

SEÇÃO III
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Capítulo IV – Da Previdência e Assistência Social
[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

~~**Art. 101.** O Município poderá instituir, isoladamente ou em conjunto com o Estado, sistema próprio de assistência social para seus servidores, utilizando, neste caso, a faculdade de cobrança para fiscal prevista no parágrafo único do artigo 149 da Constituição Federal.~~

Art. 101. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

Art. 102. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

I - proteção á família, á maternidade, á infância, á adolescência e á velhice;

II - amparo aos menores carentes;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua Integração ou reintegração social.

V - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

Art. 103. As ações municipais na área de assistência social, serão realizados com recursos próprios consignados, anualmente, no orçamento municipal, sem prejuízos de aplicação de recursos oriundos e convênios.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Capítulo IV – Da Educação, da Cultura e do Desporto
Seção I – Da Educação

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

Art. 104. A educação será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 105. O conteúdo mínimo para o ensino fundamental obrigatório, atenderá aos aspectos sociais, históricos geoconômicos municipais.

Art. 106. O Município aplicará anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento de sua receita, resultantes de impostos, inclusive transferências da União e do estado, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

~~**Art. 107.** O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º Grau, com a elaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação~~



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

~~para o trabalho.~~

Art. 107. O Município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental, com a elaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 108. O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 - IV - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito na escola municipal;
 - V - garantia de padrão de qualidade;
 - VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;
 - VII - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade e do magistério;
 - VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - ~~IX - anualmente o Município aplicará, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da receita resultante de imposto, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;~~
 - IX - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))
 - ~~X - fica assegurado nas localidades onde existem mais de dez educandos, a instalação de escola municipal;~~
 - X - ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))
 - ~~XI - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a 06 (seis) anos de idade;~~
 - XI - atendimento em escolas de educação infantil às crianças de zero a seis anos de idade;
- ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))
- XII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - XIII - garantia do ensino religioso no currículo fundamental.

~~**Art. 109.** O Poder Público municipal poderá destinar dotações orçamentárias a outros níveis de ensino, na rede escolar municipal, subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares de comprovada natureza comunitária, confessional, conecista ou filantrópica, sediados no Município, desde que plenamente atendida a propriedade de aplicação dos recursos nas unidades educacionais de 1º Grau e de educação pré-escolar por ele mantidas.~~

Art. 109. O Poder Público municipal poderá destinar dotações orçamentárias a outros níveis de ensino, na rede escolar municipal, subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares de comprovada natureza comunitária, confessional, conecista ou filantrópica, sediados no Município, desde que plenamente atendida a propriedade de aplicação dos recursos nas unidades de educação infantil e de ensino fundamental por ele mantidas. ([Redação dada pela Emenda à Lei](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

[Orgânica nº 01, de 2022](#)

§ 1º A comprovação da natureza comunitária, das instituições neste artigo, ficará a cargo do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º O Município contribuirá para o fortalecimento das Escolas Comunitárias, mantidas pela "campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, mediante convênios de cooperação técnica-financeira e/ou comodato.

Subseção I - Da Criança e do Adolescente

Art. 110. É dever do Poder Executivo Municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à alimentação, ao lazer, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Art. 111. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento dos direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular partidária por meio de organizações representativas da sociedade civil nos termos da lei.

Art. 112. O funcionamento de educandários no nível de ensino fundamenta no município, dependerão de autorização deste e ficarão subordinados a avaliação e controle de qualidade.

~~**Art. 113.** O sistema municipal de ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, dará prioridade ao ensino fundamental e pré-escolar.~~

Art. 113. O sistema municipal de ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, dará prioridade a educação infantil e de ensino fundamental. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 114. Os recursos públicos municipais destinados às escolas públicas, podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, até o limite de cinco por cento, a bolsa de estudo para o ensino fundamental médio, para as que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de cursos regulares da rede pública, ficando o poder Público obrigado a investir, prioritariamente na expansão.

Seção II - Da Cultura

Art. 115. Garantidos pela União e o Estado, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, o Município apoiará e incentivará as manifestações dessa área do conhecimento humano.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

Parágrafo único. O Município organizará seu respectivo sistema de cultura em leis próprias. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 116. O patrimônio cultural do Município, é o constituído dos bens materiais e imateriais, portadores de referência aos feitos históricos, à maioria dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação, para os segmentos sociais da educação, cultura e patriotismo.

Seção III - Do Desporto

Art. 117. O Município fomentará práticas desportivas formais e informais, como direito de cada um, observados:

I - autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto do alto rendimento;

III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção IV - Do Meio Ambiente

Art. 118. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, importando-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e repercussão em benefício das gerações presentes e futuras.

Art. 119. É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 120. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho de Meio Ambiente, órgão coletivo autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, Entidades Ambientais, Representantes da Sociedade Civil, que suas atribuições serão definidas em Leis complementares.

Art. 121. O Município, na forma do disposto no art. 23, III, VI e VII a Constituição federal, não



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

permitirá:

- I - a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos e ao redor dos lagos e lagoas de seu território;
- II - a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade;
- III - a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;
- IV - a destruição de paisagens notáveis;
- V - a ocupação de áreas definidas como de proteção ao Meio Ambiente.
- VI - Proibição das queimadas Indiscriminadas.
- VII - Domesticação e comercialização de animais silvestres.

Art. 222. Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos arts. 241 a 250 da Constituição do Estado.

~~CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE~~

Art. 123. Impõe-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente, em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 124. Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município, deve ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Não será permitida ou será embargada a execução, de obra que não se ajuste às exigências de preservação que comprometam a recuperação ou que agrave a agressão ao meio ambiente.

Art. 125. Na defesa do meio ambiente, o Município levará em conta as condições dos espaços locais assegurados;

I - Implantação de unidade de conservação representativa de todos os ecossistemas originais da área territorial do Município;

II - proteção á fauna e á flora, vedando nos limites de sua competência, práticas que submetam animais à crueldade.

~~CAPÍTULO VIII~~ **~~DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO~~** **Seção V – Do Idoso**

~~**Art. 126.** O Município estimulará, por meio de Incentivos fiscais, ou diretamente mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou a guarda de crianças ou adolescente órfão ou abandonado, ou a pessoa idosa necessitada.~~

Art. 126. O Município estimulará, por meio de Incentivos fiscais, ou diretamente mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou a guarda da pessoa idosa



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

necessitada. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022](#))

Art. 127. Os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção á pessoa idosa, de responsabilidade de entidade beneficente sem fins lucrativos, receberão apoio técnico ou financeiro do Município.

Art. 128. Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano, bastando para comprovação de idade do beneficiário, qualquer documento de identidade civil.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
TÍTULO DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 129. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 130. Serão ministradas na rede de ensino municipal a partir de 1998, as disciplinas - Ecologia e Meio-Ambiente, Educação para trânsito, Educação Sexual e Educação Anti-Tóxicas.

Art. 131. A remuneração dos assessores da Câmara não poderá ultrapassar, mensalmente, o subsídio de Vereador.

Art. 132. Fica proibida homenagem a pessoas vivas, mediante atribuições de seus nomes, a quaisquer vias, obras ou prédios públicos do município.

Parágrafo único. Ressalvadas as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade, poderão receber méritos, homenagens ainda com vida.

Art. 133. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 134. O Prefeito e os Vereadores, em razão do exercício do cargo, se for atacado de moléstias que inabilite para o desempenho de suas funções terá as despesas de tratamento médico hospitalar custeado pelo Município.

Parágrafo único. Se o Prefeito e os Vereadores falecer no exercício, as despesas com seu funeral serão custeadas pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

Art. 135. Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter Cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 136. O uso do carro oficial, de caráter exclusivo, só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 137. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da Administração direta isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII E XXX da Constituição Federal.

§ 3º Aplica-se, quando da Aposentadoria desses Servidores, o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

~~**Art. 138.** É facultado aos Vereadores criar um Fundo Especial, dos referidos vencimentos para, posteriores auxílios e amparos.~~

Art. 138. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

Art. 139. O Município fixará os seus feriados nos termos da Legislação Federal.

Art. 140. Os Hospitais e similares do Município são obrigados a promover a incineração do seu lixo hospitalar, sob pena do município cassar a licença para funcionamento.

Art. 141. São inalienáveis, impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio municipal.

~~**Art. 142.** As medidas provisórias do art. 74, inciso VI desta Lei Orgânica, somente será admitida para atender a demanda imprevisíveis, urgentes como calamidade pública, conforme deliberação do legislativo.~~

Art. 142. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~**Art. 143.** Postos Revendedores de Combustíveis, só serão instalados com a permissão da Prefeitura, atendendo os seguintes preceitos;~~

Art. 143. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~I — distância mínima de 1.000 (um mil) metros, dos hospitais, asilos, creches, escolas,~~



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS – MARANHÃO
Rua São Francisco, s/nº, Centro – Nova Colinas/MA
CNPJ 01.715.633/0001-49

quartéis e templos religiosos;

I - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~II – distancia mínima de 1.000 (um mil) metros, de estacionamentos congêneres.~~

II - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

~~III – possui área, no mínimo, de 4.000 (quatro mil) metros quadrados.~~

III - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022\)](#)

Art. 144. O Pagamento do funcionamento público municipal será efetuado até o décimo dia do mês subsequente.

Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as redações originais dos dispositivos por esta modificados, bem como as disposições em contrário

MESA DIRETORA

MIGUEL MORAIS DA SILVA

Presidente CMNC

JOÃO RODRIGUES GOMES JÚNIOR

Vice-Presidente da CMNC

FRANCIMAR DE SOUSA BRITO

1º Secretário

JOSÉ NERY LIMA DOS SANTOS

2º Secretário